

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 16/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DA ÁREA DE TERRAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE JUÍNA QUE MENCIONA À ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO DA ESPERANÇA – AME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei Ordinária nº 16/2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso de bem imóvel à Associação Ministério da Esperança – AME para a construção de uma capela mortuária.

É o breve relato dos fatos. Passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 14, III, da Lei Orgânica Municipal – LOM.

A iniciativa do projeto está em conformidade com a LOM, pois conforme bem esclarece seu art. 11, “ cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais (...)”.

Sendo assim, verifica-se que foram devidamente observadas as determinações normativas quando à competência e iniciativa do presente projeto de lei, razão pela qual, neste ponto, este departamento jurídico OPINA s. m. j., favorável a tramitação do projeto em comento.

2. Da Concessão de Direito Real de Uso

A concessão de Direito Real de Uso, conforme bem ensina José dos Santos Carvalho Filho “é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram” (*Manual de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2016).

Para a celebração desse ajuste são necessárias lei autorizadora e licitação prévia. No entanto, conforme observa a Lei Orgânica do Município de Juína em seu artigo 12, é possível que tal licitação seja dispensada em algumas situações, vejamos:

Art. 12. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia **autorização legislativa e concorrência**, podendo esta ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou a entidades assistenciais quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (grifos nossos).

Diante do exposto, percebe-se que o PLO nº16/2017 observa apenas alguns dos parâmetros da legalidade para a concessão do direito real de uso, pois o faz mediante previsão legal na qual especifica a destinação da cessão (art. 2º), há menção do prazo de concessão e da possibilidade de prorrogação (art. 2, parágrafo único). Trata da cláusula de reversão (art. 3º). Desafeta o imóvel objeto da cessão e determina que os encargos e despesas com a respectiva lavratura da escritura pública no registro imobiliário incumbe a concessionária (art. 4º).

No entanto, não existe previsão de dispensa de licitação no citado texto, nem a justificativa para que esta seja dispensada, conforme exige o art. 12, da Lei Orgânica Municipal.

Do mesmo modo, o PLO n.º 16/2017 não veio acompanhado do estatuto da AME-Associação Ministério da Esperança, pois há apenas um ofício encaminhado ao Município solicitando a cessão de área pública.

Face ao exposto, verifica-se, no que tange ao aspecto da legalidade, que os requisitos para a concessão do direito real de uso não foram atendidos em sua integralidade, haja vista que não há previsão no PLO n.º 16/2017 da dispensa de licitação, nem a justificativa para dispensá-la.

3. Da Tramitação do Projeto

Trata-se de projeto de Lei Ordinária proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV do RI), que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal bem com as dispostas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), bem como a Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “I”) e Comissão de Obras, Serviços e Infraestrutura

(art. 51, III, “c”) para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI.

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, VII do Regimento Interno que prevê:

“Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

(...)

VII- Concessão de direito real de uso”;

Conforme se observa, para que a norma seja válida e livre de vícios formais, é imprescindível que sejam observadas as determinações estatuídas no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

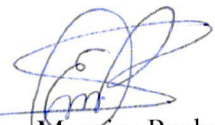
Dessa forma, tendo em vista o exposto no tópico II, item 2, conclui-se que o projeto de lei nº 16/2017 não atende as determinações legais, razão pela qual, OPINO desfavoravelmente à sua regular tramitação.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 21 de março de 2017.


Erica Moreira Pacheco
Advogada
OAB/MT 22958/O